

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. O presente procedimento licitatório tem por finalidade o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos e produtos para a saúde, destinada à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo (CEMAC), nas quantidades, condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (20350).
- 1.2. A estimativa de custo da futura aquisição é no importe de R\$ 3.301.836,84 (R\$ Três Milhões e Trezentos e Um Mil e Oitocentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos), conforme o Orçamento Estimado (20106).
- 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno eletrônico processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda - DOD (861); Estudo Técnico Preliminar (14432); Termo de Referência (20350); Justificativa de Preços (14481); Evidência do ETP (6981, 6856, 6855); Orçamento Estimado (14432); Portaria da Contratação (7798); Minuta de Edital (18059).
- 1.4. Inicialmente, os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial, mediante Solicitação de Análise Jurídica (18037), de lavra da Coordenação de Licitação, para análise da minuta de edital e dos anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21.
- 1.5. No momento, os autos retornam mediante Consulta Jurídica (48080) encaminhada pela Gerência de Licitações à Procuradoria Setorial da SES/GO.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 2.1. Trata-se de Consulta Jurídica (48080) em que a Gerência de Licitações relata ter detectado erro material no Termo de Referência (35854) que regeu o procedimento após questionamentos das empresas participantes e ulterior Diligência (46189) junto ao Agente de Contratação.
- 2.2. A problemática cingiu ao fato de que os medicamentos descritos nos itens 07, 09, 13 e 17 fazem parte da lista de fármacos beneficiados com a isenção do ICMS, conforme Convênio nº 87/02, o que se encontrava erroneamente descrito no Termo de Referência que regeu o procedimento.
- 2.3. A despeito do equívoco, a Gerência de Licitações informa que o Edital (18059) ora publicado foi corretamente baseado no Convênio ICMS nº 87/02, consoante depreende-se do item 5.3.1.
- 2.4. A Gerência de Licitações evidencia, ainda, que o referido Edital dispõe, em seu item 16 (Das Disposições Gerais), subitem 16.11: "Em caso de divergência entre disposições deste edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as disposições deste edital".
- 2.5. Inicialmente, observa-se que conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a regularidade do procedimento licitatório está condicionada à observância do princípio de vinculação ao edital que, como destaca Fernanda Marinela¹, leva à assertiva de que **o edital é a lei interna da licitação**:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

- 2.6. Em que pese a existência de erro material no Termo de Referência, verifica-se que o próprio edital dispôs previamente de mecanismo para a resolução imparcial do imbróglio, qual seja, determinar o prevalectimento de seus preceitos na hipótese de sobrevir detecção de inconsistência.
- 2.7. Assim, a adoção de medidas em consonância com o assentado no instrumento convocatório revela-se como providência mais adequada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e, sobretudo, da vinculação ao edital.
- 2.8. Anota-se que a inconsistência foi apontada pelos próprios licitantes, que deixariam de ser beneficiadas pela isenção fiscal oriunda do Convênio nº 87/02 caso o erro permanecesse inalterado. Contudo, a oitiva das interessadas - em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório - faz-se necessária a fim de possibilitar manifestações capazes de infirmar as razões de fato e de direito expostas.
- 2.9. Portanto, a decisão pela aplicação do Convênio nº 87/02, nos termos do disposto pelo Edital do presente procedimento licitatório, deverá ser publicizada juntamente com a abertura de prazo para manifestação das licitantes interessadas acerca da retificação.

3. DA CONCLUSÃO

- 3.1. Ante o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pela possibilidade jurídica de aplicação do disposto no subitem 16.11 do Edital regente do presente procedimento licitatório, desde que seja publicizada a decisão e aberto prazo para manifestação das licitantes interessadas.
- 3.2. Importa frisar a responsabilidade dos setores técnicos pelas informações, justificativas prestadas e escolhas administrativas feitas, por não incumbir a este órgão consultivo adentrar no mérito administrativo.
- 3.3. Por conseguinte, qualquer inexactidão apurada em manifestações técnicas não é corroborada por esta Procuradoria Setorial neste opinativo, com arrimo em posicionamento que deflui do princípio da segregação de funções desempenhadas por cada seção desta Pasta - mecanismo que concorre para a diminuição de riscos de conflitos de interesses, ocultação de erros e ocorrência de fraudes na gestão da *res pública*.

3.4. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas nos itens anteriores, não será necessário o retorno dos autos para conferência por esta Procuradoria Setorial.

3.5. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

Carolina Correia Campelo
Procurador(a) do Estado
Gerente de Processos Administrativos

[1] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.